

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA: J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.142.432/0001-30, com sede à Rua Ranário, Passagem Chico Mendes, nº 11, Tapanã, Belém-PA, CEP 66.825-440, neste ato representado por seu representante legal, o Sr. José Edson de Oliveira Rodrigues, brasileira, casada, portadora do RG nº 9082040 – SSP-PA e inscrita no CPF sob o nº 633.583.284-49.

AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 326/2020, pregão eletrônico SRP Nº 001/2021 – PMSIP.

OBJETO: Registro de preços para eventual Aquisição de Material de Construção, Hidráulico, Ferramentas e Equipamentos, para atender a Prefeitura Municipal de Santa Izabel através de suas secretarias jurisdicionadas e fundos municipais.

1. DA SÍNTESE:

2.1. Trata-se de instrumento de recurso administrativo em epígrafe, apresentado, tempestivamente via compasnet, pelas empresas. J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.142.432/0001-30. No qual a empresa, entrou com recurso administrativo, contra a decisão de HABILITAÇÃO das empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI, J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI E A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, dos lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7.

Inconformada com a decisão da equipe de pregão, a empresa recorrente, busca a reforma da decisão com o intuito de obter a desclassificação das empresas Habilitadas.

2. INTIMADAS AS EMPRESAS A APRESENTAREM CONTRARRAZÕES:

3.1., todas as empresas foram intimadas à apresentarem suas contrarrazões, AR DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47, A J & M SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA CNPJ Nº 39.341.389/0001-74 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, todas as empresas apresentaram suas contrarrazões.

3. DA ANÁLISE:

3.1. Considerando que após conhecimento do recurso administrativo da empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES e contrarrazões das empresa AR DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47, A J & M SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA CNPJ Nº 39.341.389/0001-74 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, os mesmos foram encaminhado para assessoria jurídica do município de Santa Izabel do Pará, para análise e parecer, onde foi emitido parecer nº 084/2021 do Sr. MARCELO DA ROCHA PIRES, ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP OAB/PA 23.535.

3.2. Onde, OPINA-SE que está CPL reconheça o RECURSO interposto pela empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ: 17.142.432/0001-30, para no mérito, julgar IMPROCEDENTE, permanecendo desclassificada do referido certame, tendo em conta, não atender as exigências do Edital de Licitações na qual está vinculada.

4. DA CONCLUSÃO

Assim, ante o acima exposto, decido:

4.1. PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO da empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ: 17.142.432/0001-30, mantendo as empresas AR DO NASCIMENTO EIRELI, CNPJ Nº 24.765.177/0001-47, A J & M SERVICOS E COMERCIO EM GERAL LTDA CNPJ Nº 39.341.389/0001-74 e J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ Nº 34.878.863/0001-88, vencedoras dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7.

4.2. Encaminho as razões apresentada pelas recorrentes e pela recorrida, respectivamente, ao gabinete do prefeito municipal de Santa Izabel do Pará, para pronunciamento acerca desta decisão.

4.3. Informamos ainda que segue em anexo parecer jurídico número 084/2021.

Santa Izabel, 09 de março de 2020.

ROSINALDO FERREIRA DE FREITAS
PREGOEIRO/PMSIP
ANEXO I

PARECER JURÍDICO Nº 084/2021
LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA – LICITAÇÕES E CONTRATOS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 326/2020
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021- PMSIP

I - RELTÓRIO:

Trata-se de pedido para análise e manifestação, referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.142.432/0001-30, atinente ao PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS SRP Nº001/2021 -PMSIP, cujo objeto é o "Registro de preços para eventual Aquisição de Material de Construção, Hidráulico, Ferramentas e Equipamentos, para atender a Prefeitura Municipal de Santa Izabel através de suas secretarias jurisdicionadas e fundos municipais, cuja empresa fornecedora será contratada mediante especificações deste edital e seus anexos".

Através do recurso, a empresa recorrente, requer a reforma da decisão que declarou as empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI; J. D. DA S. ABUCATER CONTRUTORA EIRELI e J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA, vencedoras do certame, por entender estar em desarmonia com o que consta no edital.

Esta é a breve síntese. Vistos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Ressalta-se que o recurso objeto desta análise é tempestivo, estando, portanto, de acordo com o Art. 109, I da 8.666/93 e demais alterações posteriores. Sendo inequívoca a sua tempestividade.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese, nas razões do recurso, com objetivo de ver reformada a decisão do Pregoeiro, a empresa recorrente alega que:

EMPRESA: A R DO NASCIMENTO EIRELI:

"2.1 Quanto à empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI.

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, a Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande

equivoco em declarar a empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI vencedora dos lotes 4 e 5., haja vista que a empresa não atendeu às exigências do Edital quanto aos documentos necessários à habilitação, vejamos: Da análise do instrumento convocatório, verifica-se que os lotes 4 e 5 referem-se, respectivamente, a materiais elétricos e pintura, forro e piso. E que a referida empresa não possui licença para venda dos referidos produtos, é que se infere do CNAE (4742-3/00 e 4741-5/00) e do Alvará de Licença (que, embora não solicitado no edital, é de máxima importância). O CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária no país. Embora seja uma limitação injusta, exigir da empresa a apresentação de um CNAE específico, ainda é necessário que se demonstre qualificação técnica e econômica necessária ao cumprimento das obrigações. A Receita Federal da Brasil – RFB já se manifestou no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o CNAE. Contudo, no objeto social da empresa deve constar a especialização no ramo da atividade licitada, qual seja para comércio varejista de materiais elétricos e comércio varejista de tintas e materiais para pintura. No caso em tela, o objeto social da empresa só consta “COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NO GERAL” (4744-0/99), sem qualquer especificação técnica e em detrimento do que foi exigido pelo Edital. Portanto, deve-se chamar a atenção dos Julgadores ao fato de que, a empresa vencedora não poderia trabalhar com os produtos constantes dos lotes 4 e 5. Quanto a regularidade do Balanço Patrimonial, que deve ser apresentado na forma da lei, e acompanhado dos seguintes documentos: Certidão de Regularidade Profissional do Contador/CRP, Termo de Abertura/Encerramento do Livro Diário e Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 176 da Lei 6.404/76. As denominadas “Notas Explicativas” contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento das demonstrações contábeis. Logo, as Notas Explicativas são necessárias e úteis para o melhor atendimento e análise das demonstrações contábeis, aplicáveis em todos os casos pertinentes. O já citado § 4º do Art. 176, da Lei 6.404/76 traz em seu bojo obrigatoriedade quanto à apresentação das notas explicativas, vejamos: § 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício. Os dispositivos supramencionados aplicam-se às sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Observe-se que não há citação do regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas. A Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBG TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra “f” a inclusão das notas explicativas. Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, podemos afirmar que as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação. Por todo exposto, a empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI deve ser inabilitada.

Da empresa A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA. Vejamos:

“2.2 Quanto à empresa A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA. Nos termos do exposto acima, a empresa também não apresentou o Balanço Patrimonial em conformidade com a lei, no caso, acompanhado de notas explicativas. 2.3

Referente a empresa: J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI. Vejamos:

Quanto à empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI. Encontra-se em situação similar a da empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI, na medida em que não possui licença/autorização para realizar o comércio dos objetos presentes no LOTE 2, quais sejam, ferramentas e equipamentos de proteção individual (4642-7/02). Nos mesmos termos, embora o CNAE não seja, por si só, idôneo para impedir a participação de determinado licitante no processo, impende analisar seu objeto social para realizar a verificação de que possui especialização para atuar naquela atividade específica. Da análise do contrato social e alterações contratuais posteriores, verificamos incompatibilidade entre o objeto social da empresa e o objeto licitado. Tal circunstância é idônea para inabilitar a empresa vencedora, ao menos no que se refere ao LOTE 2. Pelo exposto, claramente não há nenhuma possibilidade da Recorrida ser considerada vencedora do certame, posto que tal incompatibilidade é vetada pelo próprio edital, vejamos: 3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO 3.1 Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento Regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da INSEG/MP nº 3. 2018. Além disso, no Alvará de Licença colacionado ao processo possui como área licenciada “SERVIÇOS DE ENGENHARIA” e não comércio. Como dito acima, embora não exigido pelo Edital, o alvará de licença é um documento de máxima importância. Por fim, a empresa também se encaixa na hipótese de apresentação de Balanço Patrimonial em desconformidade com a lei, na medida em que também não foram anexadas as notas explicativas, nos termos da lei pertinente. 2.4 Quanto aos preços propostos. Da análise concreta dos preços objeto das propostas verificamos a existência de preços manifestamente inexequíveis nas três propostas, com preços bem mais reduzidos do que os oferecidos pelo mercado e em alguns casos mais baratos que o preço de fábrica. Desta feita, é necessária a comprovação de que as empresas conseguirão arcar com esses preços e entregar os objetos licitados por meio da APRESENTAÇÃO DAS NOTAS DE ENTRADA DO FABRICANTE QUE CONSTA NA PROPOSTA.

Diante do exposto, vamos aos entendimentos.

IV- ANÁLISE JURÍDICA:

Compulsando os autos, destaca-se que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos pertinentes à regularidade do feito até a fase externa da licitação foram tratadas por esta Assessoria Jurídica, despidiendia, portanto, de nova avaliação de todo o arcabouço, pelo que me ateno à análise direta do pleito da recorrente.

Dentre as razões do recurso, salienta-se o item 10.6 -DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, especificamente a habilitação técnica, do edital de licitações. Vejamos:

“PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021- PMSIP

[...]

10.6.3. HABILITAÇÃO TÉCNICA 10.6.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, acompanhado de cópia da respectiva nota fiscal correspondente;

10.6.3.1.1. No caso de atestados ou declaração o de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser assinado por responsável legal da empresa, a ser comprovado por cópia do contrato social ou procuração pública, no caso de procurador, acompanhado com documento de identificação, e com assinatura reconhecida sua firma em cartório.

Neste interm, alega a empresa recorrente, que as empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI e a empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, não possuem licença para vender os itens na qual se consagraram vencedoras do certame, haja vista que, não possuem CNAE específico, para os itens dos lotes de materiais elétricos e pintura, forro e piso, assim como, ferramenta e equipamento de proteção individual, pois as mesmas apresentam apenas CNAE geral de material de construção, estando em desacordo com os preceitos do edital.

Destaca-se que o CNAE de uma empresa, nada mais é do que a Classificação Nacional de Atividades Econômica, tem como objetivo categorizar as empresas, instituições públicas, organizações sem fins lucrativos e até mesmo profissionais autônomos em códigos de identificação padronizados em todo o país, são utilizados nos cadastros e registros da administração federal, estadual e municipal com o foco de proporcionar melhorias na gestão tributária.

No caso em tela, a empresa A R DO NASCIMENTO EIRELI, possui CNAI (47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de

construção em geral), que proporciona condições de participação, independente da classificação específica de materiais elétricos e pintura, forro e piso, haja vista, que a classificação do CNAI da empresa embora seja para materiais de construção no geral, torna-se compatível com o objeto da licitação.

Do mesmo modo, a empresa J. D. DA S. ABUCATER CONSTRUTORA EIRELI, que apesar de possuir como classificação principal o CNAI (41.20-4-00 - Construção de edifícios), apresenta como atividade econômica secundária o CNAI (6.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral), em consonância com o objeto licitado, com atividade compatível para participar do certame.

Salienta-se ainda, que a exigência em edital de CNAE específico, acabaria por ferir o princípio da competitividade, que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Não obstante isso, a descrição da atividade no contrato social ou CNAE da empresa não pode se constituir numa amarra para a prática dos atos pela pessoa jurídica.

Neste sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1203/2011):

Processo TC nº 010.459/2008-9. Acórdão nº 1203/2011 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. conforme exposto pela recorrente, in verbis:

Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa [...] apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro.

Assim, não merece prosperar a alegação de ausência de CNAE específico, visto que as empresas atendem ao item 3, do Edital, da qual a participação do certame, "3.1 - Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018".

A recorrente alega ainda, que houve o descumprimento item 10.6.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 10.5.5. pelas empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI; J. D. DA S. ABUCATER CONTRUTORA EIRELI e A J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA.

Vejamos o que diz o edital:

10.6.5. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial e vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador ou por outro profissional equivalente, CERTIFICANDO que o profissional identificado no presente documento encontra-se em situação REGULAR neste Regional.

Tal exigência, decorre do disposto no Art. 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações 8.666/93, é utilizado para verificar a qualificação econômico-financeira de um licitante, em busca de verificar se, o mesmo, possui capacidade de cumprir o contrato.

Compulsando os autos, no que tange a exigência editalícia, não visualizamos óbice na documentação apresentada pelas empresas supramencionadas, em consonância com os requisitos do certame, constata-se que:

1. Fora apresentado Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social que comprovem a boa situação financeira da empresa;
2. Os balanços estão registrados na Junta Comercial;
3. Estão acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional do Contador e profissional equivalente, CERTIFICANDO que o profissional identificado nos presentes documentos se encontra em situação REGULAR;
4. Constata-se que há indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento dos mesmos, bem como, Notas Explicativas;
5. Constata-se ainda, que foram registros na Junta Comercial, conforme chancela da Junta Comercial ou código de registro);
6. Por fim, demonstrado a Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

Deste modo, pactuamos dos mesmos posicionamentos do pregoeiro, concluímos que os documentos apresentados não constituem objeção para pretensa contratação desta municipalidade.

No que se refere as alegações da RECORRENTE, quanto aos preços nas três propostas estarem manifestamente inexequíveis e em alguns casos mais baratos que o preço de fábrica.

Consignamos que, no ato de julgamento do certame, é critério do pregoeiro (item 7.4.1 do Edital), avaliar os preços ofertados, já que a exequibilidade é uma presunção relativa, visto que, as alegações da recorrente são feitas de forma genérica, não sendo possível identificar de quais lotes ou itens os valores ofertados encontram-se realmente "inexequíveis". Destaca-se ainda, o item 21.6 do edital:

"21.6. A elaboração da Proposta de Preços é de inteira responsabilidade do licitante, não lhe cabendo a desistência após assinatura da Ata de Registro de Preços, sob pena de aplicação das penalidades Administrativas cabíveis."

Assim como, todas as demais sanções administrativas constantes no item 19 (DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) do edital, que em caso de descumprimento com as obrigações avençadas, incluindo as propostas de preços, não cabe aos participantes alegarem os desconhecimentos dos termos das mesmas, devendo a Administração Pública aplicá-las.

V- CONCLUSÃO

Isto posto, OPINA-SE pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa J. E. DE OLIVEIRA RODRIGUES, CNPJ: 17.142.432/0001-30, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão do senhor Pregoeiro que declarou as empresas A R DO NASCIMENTO EIRELI; J. D. DA S. ABUCATER CONTRUTORA EIRELI e a empresa J & M SERVIÇOS E COMÉRCIO EM GERAL LTDA vencedoras do PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021- PMSIP.

Nada mais, retorna os autos para deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Santa Izabel do Pará, 09 de março de 2021.

MARCELO DA ROCHA PIRES
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL – PMSIP
OAB/PA 23.535

Fechar